



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.541 - PR (2014/0103094-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Versa a controvérsia acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP).

2. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (art. 334 do CP).

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.541 - PR (2014/0103094-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alexandre da Conceição** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 461/463).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 461):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 468/473):

a) a decisão agravada asseverou que o delito de descaminho é crime formal, e não material, *razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Porém, esse silogismo não poderia ser aplicado ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, pelo simples fato de não haver crédito tributário a ser constituído* (fl. 469);

b) o Supremo Tribunal já pacificou o entendimento de que *não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo* (fl. 469);

c) no caso, não consta do processo a existência de *procedimento administrativo, no qual deveria ser verificada, nos termos do art. 142 do CTN, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e deveria ser calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, sendo o caso, proposta a aplicação da penalidade cabível* (fl. 471);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) o acórdão *a quo* contrariou o art. 1º da Lei n. 9.613/1998, seja por ausência de descrição e individualização do indício dos crimes antecedentes, seja pela impossibilidade de imputação de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a figura da organização criminosa (fl. 1.301).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão (fls. 468/473).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.541 - PR (2014/0103094-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Versa a espécie acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP).

Sobre o tema, ressalto que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao seguir entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, pacificou a jurisprudência no sentido de que o descaminho é delito **formal**, *não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Aplicação da Súmula 83/STJ* (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Também a Sexta Turma, com minha manifestação na condição de vencido, decidiu na mesma linha (REsp n. 1.343.463, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti).

Confirmam-se ainda: HC n. 122.325, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; RHC n. 119.960, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/6/2014; e o HC n. 120.783, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, todos do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não há reparos a se fazer no acórdão *a quo*, pois em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

O agravo regimental, portanto, não merece prosperar, porque as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0103094-2

AgRg no
REsp 1.451.541 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133607 200770020072890 50023472920114047002 PR-200770020072890
PR-200770020073777 PR-50023472920114047002 TRF4-200704000288695

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.